



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo: 0631418-57.2016.8.04.0001

Requerente: Márcia Vieira da Costa

Requerido: Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda

Vistos,

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, na forma dos arts. 300, 303 e 396 do Código de Processo Civil, no sentido de determinar ao Requerido que forneça a identificação dos titulares responsáveis pela criação dos perfis falsos Halycian Suyan, Robert Nunes, Elias Gomez, Ana Jessica (<https://www.facebook.com/ana.jessica.501151>); Maria Teresa (<https://www.facebook.com/profile.php?id=100009078832565>); Ser Linda (<https://www.facebook.com/profile.php?id=100008917749841>); Tiago Meneses (<https://www.facebook.com/profile.php?id=100011026267760>); e Carol Carol (<https://www.facebook.com/profile.php?id=100011003831950>); o IP dos Perfis citados e e-mail dos criadores e demais dados capazes de identificá-los, inclusive, quais outros perfis são acessados com o(s) mesmo(s) IP(s).

Relatei. Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita pleiteado.

Merece acolhida o pedido da Autora.

A sistemática inovada pelo novo digesto processual cível, no art. 294, a **tutela provisória**, se fundamenta em **urgência** e **evidência**. Ainda, o seu Parágrafo Único preleciona que a **urgência pode ser concedida em caráter antecedente** e incidental.

O NCPC prevê no art. 300: **“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

No art. 303 vê-se que **“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”**

O caso dos autos exige que a cognição sumária siga esse prisma, pois a tutela provisória requestada, fundada em urgência para ser concedida em caráter antecedente, deve ter elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que é verificado *in casu*.

Inicialmente, urge salientar que ao se cadastrar no Facebook o usuário informa dados como nome, e-mail e data de nascimento. Buscando maior segurança, a plataforma pode requerer a digitação de um número de telefone celular, que pode acontecer no ato da inscrição do usuário ou no decorrer do uso da rede social. Além desta verificação, a plataforma grava o IP (*Internet Protocol*) da conexão do usuário que fez o cadastro e usa



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

efetivamente a rede social.

Conforme se extrai do artigo 7º., III da Lei 12.965/2014, é sabido que a inviolabilidade que é assegurada neste dispositivo, se excetua por **ordem judicial quando houver necessidade para fim de instrução probatória no judiciário**, por cometimento de qualquer ato ilícito, ao passo em que possibilita qualquer juízo, a ter competência para requisitar o teor das comunicações armazenadas, geradas pelo comunicador instantâneo, mensagens, posts escritos, lista me amigos, grupos de interesse, IP (*Internet Protocol*) e todos os dados gerados pelo usuário e realizadas por meio do Facebook, sem que esteja com isso ferindo a inviolabilidade, senão vejamos artr. 10 da Lei 12.965/2014:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Configurada, portanto, a fumaça do bom direito consubstanciada nos documentos juntados aos autos, que comprovam que a(os) usuária(os) do(s) referido(s) perfil(s) está (ão) manchando a imagem da Autora (fls. 15/38).

Ainda, a espera da tutela jurisdicional final acarreta efetivo perigo de produção de dano irreparável a Autora, na medida em que possibilitará ao(s) indivíduo(s) a continuidade do ato ilícito, com utilização da imagem e de dados pessoais da Autora com vistas a provocar danos à sua reputação.

Assim, por estar em observância aos requisitos exigidos por Lei, especificamente no art. 22 da Lei 12.965/2014, **CONCEDO a tutela antecipada em caráter antecedente para determinar** à Requerida, Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., forneça nos Autos, no prazo de 10 (DEZ) dias, os dados cadastrais e IPS, com sua respectiva porta lógica e datas e horários UTC, de criação e acesso das contas fornecidas supracitadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil Reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), abstendo-se, ademais, de comunicar(em) o(s) usuário(s) acerca do fornecimento de tais dados.

Intime-se a Autora para aditar a Inicial, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 303, do CPC, após o que o Réu será citado e intimado para a Audiência de Conciliação (inc. II).

Expeça-se Carta Precatória de Intimação da tutela antecipatória.

Cumpra-se.

Manaus, 27 de setembro de 2016.

Simone Laurent de Figueiredo
 Juíza de Direito